Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 136/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15166/2003
PROTOCOLO	**:**	778884
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO/2001
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:**	CÉLSIO ANTÔNIO CERIOLI
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:**	STAF CONSULTORIA S/C LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 41.600,00
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO - IRREGULARIDADE – MULTA –.

É irregular a execução financeira do contrato administrativo, em razão da ausência de ordens de pagamento, fazendo-se necessária a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato/2001, com a implicação da penalidade de multa no valor correspondente a 50 UFERMS ao Sr. Célsio Antonio Cerioli, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato/2001 (3ª fase), decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Staf Consultoria S/C Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Célsio Antonio Cerioli, prefeito à época.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria nas áreas administrativa, financeira, orçamentária e contábil, no valor de R$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O procedimento de inexigibilidade e o contrato formalizado já foram examinados e julgados, por este Colendo Tribunal, como irregulares e ilegais, via Decisão Simples n. 02/0198/2006.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-5011/2014 pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12578/2014, opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela determinação da remessa a esta Corte de Contas do documento faltante.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação referente à execução financeira do contrato não restou totalmente comprovada, não atendendo as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, conforme demonstrado abaixo, mesmo após a realização das intimações ao jurisdicionado:

Total Empenhado	R$ 41.600,00
Notas Fiscais	R$ 41.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 32.000,00

Observa-se, portanto, que restaram ausentes Ordens de Pagamento no montante de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos, regidos pela Lei Federal n. 8.666/93, aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

> LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
>
> (...)
>
> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
>
> (...)
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hely Lopes Meirelles define:

> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato/2001, em razão da ausência dos documentos comprobatórios de pagamento da despesa liquidada em sua totalidade, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Célsio Antonio Cerioli, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 175.821.729-49, em virtude da irregularidade na prestação de contas da execução financeira do contrato em apreço, infringindo a Lei Federal n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato/2001, com a aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 50 UFERMS ao Sr. Célsio Antonio Cerioli, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator